

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2001

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Autor: Deputado NEY LOPES

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do nobre Deputado NEY LOPES, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

O art. 6º em vigor determina que as autoridades e agentes fiscais só podem examinar livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a movimentações de contas correntes e de investimentos ou aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que tal exame seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. Obriga também a manutenção do sigilo sobre as informações obtidas, documentos examinados, assim, como sobre o que for apurado, na forma da legislação tributária.

A proposição em tela estabelece que, em se verificando que as informações referentes à CPMF são suficientes para a instauração de procedimento visando a apuração de responsabilidades fiscais, o acesso a outras informações bancárias sigilosas ocorrerá por meio de autorização prévia do contribuinte ou autorização judicial. A autoridade fiscal deverá notificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo de quinze dias para manifestação, após o que o pedido de quebra de sigilo poderá ser encaminhado ao Judiciário.

O Projeto sob comento foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária e mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Órgão ao qual compete tão-somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do tema.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, entendendo não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado JOÃO EDUARDO DADO, contra o voto do Deputado RODRIGO MAIA.

Compete, agora, a esta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, conforme despacho de distribuição da Presidência, a teor do disposto no art. 54 c/c o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria será apreciada pelo Plenário desta Casa, eis que se trata de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea a, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto em comento sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, em observância ao disposto nos arts. 24, inciso I, 48, incisos I e XIII e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, constatamos que o Projeto pretende alterar dispositivo legal que vem sendo impugnado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, argumentando os autores das ADIns ajuizadas, em síntese, que o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, viola o *caput* e os incisos X e XII do art. 5º da C.F. Os defensores do dispositivo impugnado argumentam, a seu turno, que não há reserva constitucional de jurisdição na hipótese de sigilo bancário.

Contudo, não nos cabe, nesta oportunidade, analisar a constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 105, de 2001, com vistas a perquirir se, no mérito, a alteração deve ser aprovada ou rejeitada.

Conforme o Projeto, a quebra direta de sigilo pela Receita passa a estar limitada às informações prestadas pelas instituições financeiras sobre a retenção e recolhimento da CPMF. Para a obtenção de outras informações bancárias mantidas sob sigilo, deverá o fisco notificar o contribuinte para manifestar-se no prazo de quinze dias. Somente na hipótese de recusa ou silêncio do contribuinte a autoridade fiscal poderá solicitar a quebra do sigilo bancário ao Judiciário.

A iniciativa, portanto, altera a legislação em vigor com o escopo de acrescentar tão-somente requisitos para a quebra de sigilo, restando evidente que tais inovações não constituem afronta a nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a menção “AC”, entre parênteses, que deve ser substituída, ao final do artigo alterado, pela menção “NR”, entre parênteses, em observância ao art. 12, inciso III, alínea *d*.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2001, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2001

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se, no Projeto, a menção “AC”, entre parênteses, no final do § 2º do art. 6º, alterado pelo art. 1º, e substitua-se as letras “AC”, entre parênteses, no final do § 3º do art. 6º, alterado pelo art. 1º, pelas letras “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator